



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000156451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074022-76.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada [REDACTED], é apelado/apelante EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U Sustentou oralmente o advogado ROBERTO MONTANARI CUSTODIO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUEL BRANDI RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2019/30807

Apelação Cível Nº 1074022-76.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Antonio Carrer

Apelante/Apelado: [REDACTED]

Apelado/Apelante: Empresa Folha da Manha S/A

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nome da autora associado à reportagem jornalística veiculada na internet que versava sobre os ataques com seringa no metrô de São Paulo no ano de 2016 - Parcial procedência - Insurgência das partes - Ainda que o teor da matéria seja verídico e de interesse público, a divulgação do nome da autora era efetivamente desnecessária - Repercussão da matéria que não se estende apenas àqueles que leem o material jornalístico, mas também àqueles que não o leem, apenas ouvindo falar a respeito - Transmissão de doenças ou substâncias tóxicas que é a primeira hipótese que assombra as pessoas conhecedoras do caso - Dano moral configurado na hipótese - Pedido de majoração do valor da indenização - Cabimento -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização fixada em R\$15.000,00, que melhor se adequa ao caso concreto, com precedente específico - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 93/94, que julgou parcialmente procedente a "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela e multa diária", ajuizada por [REDACTED] em face de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, condenando a ré "*ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, bem como arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da indenização a ser paga, com incidência de correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado.*"

Inconformada, busca a requerente a reforma da decisão (fls. 97/100), argumentando que a requerida agiu ilicitamente ao fazer uso indevido e não autorizado de seu nome. Por esta razão, afirma que "*teve sua intimidade, privacidade, imagem e direitos de personalidade violados, de forma que deve ser indenizada nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.*" (sic - fls. 99).

Sustenta ser possível a quantificação do dever de indenizar como decorrência de lesões a direitos fundamentais e de personalidade, requerendo a fixação do valor da indenização em R\$45.000,00, "*de forma que a Autora será ressarcida pelos danos sofridos e a indenização terá um caráter punitivo-pedagógico para a Ré.*" (fls. 100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentados Embargos de Declaração pela ré (fls. 101/102), acolhidos pela decisão de fls. 103.

Recorre também a requerida (fls. 106/126), alegando que "*a matéria objeto da lide não traz qualquer conteúdo inverídico ou mal apurado, tanto que a veracidade de seu conteúdo sequer é suscitada pela apelada ou pela sentença, sendo fato incontroverso na presente demanda.*" (sic - fls. 114).

Entende que não deve haver imposição para retirar o nome da autora da matéria, o que configuraria censura, eis que o direito de privacidade dela não pode se sobrepor ao notório interesse público da matéria discutida, na qual "*apenas relata a prisão de dois suspeitos de terem atacado pessoas com uma agulha, injetando nestas pessoas um conteúdo desconhecido. A apelada foi uma das vítimas desses ataques e, como tal, a divulgação de seu nome era imprescindível.*" (fls. 114).

Sustenta que a manutenção do nome da requerente na matéria jornalística é incapaz de lhe acarretar danos ou abalar sua reputação, e que eventuais constrangimentos decorrem do crime em si e não da "*matéria licitamente publicada a esse respeito*" (fls. 115).

Afirma ter atuado legitimamente, nos estritos limites do exercício de seu direito/dever de informar, bem como no cumprimento da função social do órgão jornalístico, amparada nos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220, da Constituição Federal.

Assevera não ter praticado qualquer ato ilícito, tendo em vista que "*a veiculação do nome da apelada se deu no bojo de uma matéria com finalidade informativa, além de relevante ao interesse público, longe de ter se dado com fins comerciais ou ainda de forma ofensiva, que pudesse ensejar a indenização pretendida.*" (fls. 125),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltando que não houve qualquer dano à moral da requerente, que pudesse dar ensejo ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentação de contrarrazões apenas pela ré (fls. 143/151).

Este processo chegou ao TJ em 11/06/2019, sendo a mim distribuído em 17/06/2019, com conclusão na mesma data (fls. 153).

É o Relatório.

Admito os recursos, porque tempestivos; isento de preparo o da autora em razão do benefício que lhe foi concedido (fls. 26), com custas recolhidas pela ré às fls. 127/129.

A matéria jornalística em questão (fls. 17) se inicia com a notícia de que "*A polícia prendeu nesta terça-feira (20) um suspeito de atacar uma estudante com uma seringa no metrô de São Paulo.*"

Mais adiante, expressamente menciona, "*A sua filha, [REDACTED], 18, alega ter sido picada pelo suspeito em agosto, na estação Paraíso do metrô.*" (grifo não original).

É fato incontrovertido que a reportagem é realmente verídica, de interesse público, veiculada em tom narrativo e sem qualquer ofensa à autora. No entanto, como bem observou o Magistrado, "*Deve-se destacar que não há interesse público na divulgação do nome da autora, deste modo, os direitos à informação da população e o da liberdade de imprensa continuam sendo plenamente exercidos, mesmo sem a veiculação do nome vítima, principalmente em crimes graves como esse.*" (grifei - fls. 94).

Assim decidi no julgamento da apelação nº 1050132-45.2017.8.26.0000, ação de indenização ajuizada pela autora em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavor de Abril Comunicações S/A, com relação ao mesmo fato aqui descrito e matéria jornalística sobre o mesmo crime, que citou expressamente o nome da autora:

"(...) Além disso, o nome da autora se associou a um fato abjeto que à época trouxe notória preocupação e histeria na população de São Paulo. Vale aqui anotar que a repercussão da matéria não se estende apenas àqueles que leem o material jornalístico, mas também àqueles que não o leem. Com efeito, muitos ouvem falar, de modo que é necessário relativizar a alegação da ré apelante de que não mencionou a autora expressamente como vítima.

De todo modo, é possível inferir que a demandante tenha sido vítima do criminoso, mesmo que isso não tenha sido expressamente declarado. Normalmente quem reconhece o criminoso é a vítima, maior interessada na punição do infrator. A alegação de que no texto jornalístico não há qualquer menção ao conteúdo das seringas ou alusão ao vírus do HIV ou a alguma doença sexualmente transmissível (DST), não havendo motivo para a autora ser discriminada por terceiros, não procede, pois a transmissão de doenças ou substâncias tóxicas é a primeira hipótese que assombra as pessoas conhecedoras do caso. (...)

Além disso, é sabido que, para eliminar a possibilidade de contaminação por moléstias ou outras substâncias, são necessários vários exames cujos resultados, muitas vezes, demoram semanas ou mesmo meses para serem alcançados. E, neste interregno, a fama de possivelmente contaminada pairou sobre a autora.

Outrossim, em uma sociedade de massa, na qual a informação é passada de forma muito rápida e, muitas vezes, desvirtuada para diferentes tipos de pessoas, impossível alegar que não há motivo para a autora não ser discriminada por terceiros.

Enfim, é possível dizer que nem todos deram a mesma interpretação da ré apelante a sua matéria jornalística. Tendo isso em vista, é cabível supor que o círculo social da autora tenha tido razões suficientes para ter a apelada com receio ou ressalvas (vide fls. 24), em função da possibilidade de ser portadora de doenças transmissíveis, gerando abalo na imagem dela perante terceiros conhecidos. Neste ponto, recordo o que diz o art. 17 do Código Civil:

"O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."

Enfim, a intimidade da autora foi abalada pela ré de forma desnecessária, tornando-a, temporariamente, uma espécie de pária, devendo a demandante ser indenizada por isso. No que tange ao apelo da requerente, incabível também o provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se recordar que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal do indivíduo, ou seja, um desconforto passível de caracterizar ofensa à honra, como, no caso, a associação do nome da autora a um evento abjeto, incidindo sobre ela a suspeita justificável de que fosse portadora de alguma doença transmissível.

A ofensa teve intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana.

A indenização deve, a um só tempo, recompensar a vítima e inibir o ofensor, servindo-lhe de desestímulo a idênticas condutas. O arbitramento do dano moral fica a critério do julgador, que deve pautar-se pelo cuidado de não levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao fácil enriquecimento. No caso em tela, o valor da indenização foi bem arbitrado (R\$15.000,00), devendo ser mantido, pois razoável. (...)"

Pelas mesmas razões lá expostas, entendo ser cabível a majoração da indenização pelos danos morais sofridos pela autora, para o valor de R\$15.000,00, valor razoável e que se amolda à jurisprudência desta Corte em casos como o que aqui se trata.

Por fim, não há que se falar em censura apenas pela determinação de retirada do nome da autora da reportagem, tendo em vista que o teor dela permanecerá integralmente mantido.

Diante dessas considerações, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré.** Deixo de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência recursais, porquanto fixados no percentual máximo, previsto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, na instância de origem.

MIGUEL BRANDI
Relator